



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

202

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10830-003.064/89-11

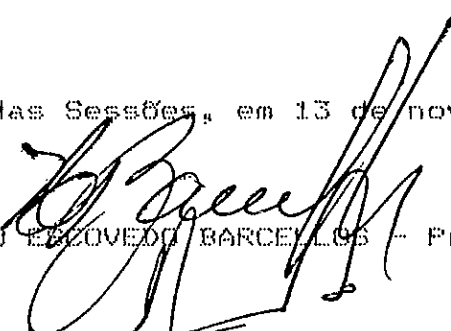
Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.444
Recurso nº: 86.306
Recorrente: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

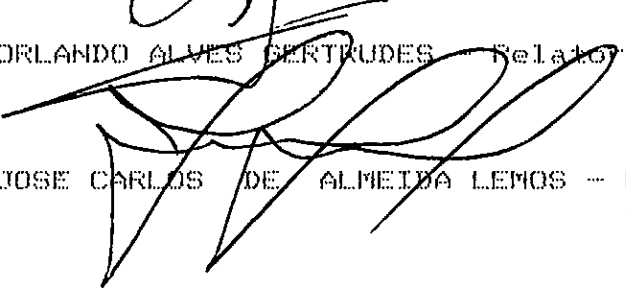
DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA
- INEXIGIBILIDADE - O cumprimento de obrigação
tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a
aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar
provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.
Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA
GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


HELVIO EZEQUEL BARCELLOS - Presidente


ORLANDO ALVES GERTRUDES - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SARAH
LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-003.064/89-11

Recurso nº: 86.306
Acórdão nº: 202-05.444
Recorrente: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi intimado a recolher a multa no valor de 71,28 BTN (Notificação de fls. 08), devido ao atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativo ao período de 03/89.

O Notificado apresentou Impugnação (fls. 11), alegando as constantes alterações no prazo de entrega das DCTF, além do que, efetuou espontaneamente a entrega das mesmas, informando os valores corretos a serem recolhidos, estando assim, amparado pelo art. 138 do CTN.

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs seu recurso, onde repisa basicamente, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-003.064/89-11

Acórdão nº: 202-05.444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ORLANDO ALVES GERTRUDES

Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do recurso de fls. 17/18, que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

ORLANDO ALVES GERTRUDES

